



PARECER ÚNICO Nº 0513039/2020 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA COPAM: 00837/2003/009/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:		LAT (LO) - Revalidação de Licença	VALIDADE DA LICENÇA: -
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Auto de Infração - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos		00837/2003/005/2008	Aguarda inscrição em dívida ativa
Licenciamento (LOC) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa		00837/2003/001/2003	Licença concedida
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular		00967/2003	Outorga renovada
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular		00968/2003	Outorga renovada
Licenciamento (RevLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa		00837/2003/003/2007	Licença concedida
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular		05348/2008	Outorga deferida
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular		05349/2008	Outorga deferida
Licenciamento (AAF): Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial.		00837/2003/010/2016	Autorização concedida
Licenciamento (AAF): Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração		00837/2003/011/2017	Autorização concedida
EMPREENDEDOR: MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI		CNPJ: 05.456.420/0001-09	
EMPREENDIMENTO: MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI		CNPJ: 05.456.420/0001-09	
MUNICÍPIO: Itaúna		ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69		LAT/Y 20º 03' 35,2"	LONG/X 44º 33' 50,7"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
UPGRH SF2: Rio Pará		SUB-BACIA: Rio São João	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		
B-02-01-1	Siderurgia e elab. de produtos sider. com redução de minérios, inclusive ferro-gusa		
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração		
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: SANEAR Consultoria Ambiental Reinaldo Moreira Araújo – elaboração RADA		REGISTRO: CNPJ: 13.397.912/0001-90 CREA-MG 94.526	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 092/2014		DATA: 18/09/2014	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.365.701-0	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental de formação jurídica		1.396.203-0	



De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Reg. de Controle Processual	1.365.118-7	

1. RESUMO.

A empresa Minas Gusa Siderurgia Eireli possui um alto forno para atuar no setor de produção de ferro gusa, estando instalado em área urbana do município Itaúna - MG. Em 24/03/2014, foi formalizado, na Supram-ASF, o processo administrativo de licenciamento ambiental em análise, na modalidade de renovação de licença de operação. Posteriormente, houve alteração da caracterização em função da Deliberação Normativa DN 217/2017, quando a nova modalidade passou a ser LAT(LO).

Como atividade principal em análise, o empreendimento possui um alto forno com capacidade instalada para produzir até 130 t./dia de ferro gusa. Ressalta-se que a produção de ferro gusa se encontra paralisada desde setembro de 2012. De maneira complementar, a empresa exerce as atividades descritas nos processos de AAF ns. 00837/2003/010/2016 e 00837/2003/011/2017, as quais estão sendo englobadas neste processo. A empresa possui área total de 5,5 hectares, sendo a maior parte utilizada como área útil.

Em 18/09/2014, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar resposta à Demanda do Ministério Público de Minas Gerais. Na ocasião, constatou-se que as atividades continuavam paralisadas.

Conforme informado inicialmente no Formulário de Caracterização do empreendimento, em possível reativação das atividades, a água seria proveniente de dois poços tubulares referentes às Portarias de Outorga vencidas em 2014 ns. 02950/2009 e 02951/2009. Entretanto, em função da paralisação das atividades, a própria empresa solicitou autorização para tamponamento de ambos os poços através dos protocolos R0185613/2017 e R0185609/2017, datados de 14/07/2017. Ressalta-se que a possível reativação das atividades com uso de água da concessionária local, conforme informado no último FCE apresentado pela empresa, se torna inviável, considerando o consumo de cerca de 130 m³/dia, conforme informado no RADA.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento, estando este instalado em perímetro urbano municipal e, portanto, dispensado, também, da constituição de Reserva Legal.

Os efluentes líquidos industriais gerados pelo empreendimento eram reutilizados em circuito fechado, não havendo descarte. Já os efluentes sanitários eram tratados em sistemas compostos por fossa séptica com lançamento em sumidouro. A empresa possui caixa separadora água/óleo para os efluentes oleosos e sistema de drenagem pluvial para direcionamento e retenção de sedimentos antes do lançamento em bacia de decantação. Ressalta-se que, conforme relatado no item 5.8 deste Parecer, mesmo em plena operação, várias análises apresentaram pelo menos um parâmetro fora dos limites vigentes, ilustrado também parcialmente no item 5.1 deste Parecer. Considerando que a



empresa está a mais de oito anos com as atividades paralisadas, não é possível afirmar se os sistemas existentes, após possível reativação, estariam aptos a atender os padrões de lançamento.

Para tratamento dos efluentes atmosféricos gerados no forno a empresa possui sistema composto por balão gravimétrico e lavador de gases. Já para o tratamento das áreas de peneiramento e manuseio de matérias primas a empresa possui sistema composto por filtro de mangas. Ao avaliar as análises de efluentes atmosféricos entregues, verificou-se que os resultados ficaram nos limites da DN 49/2001, norma essa vigente durante a operação da empresa. Entretanto, os resultados de algumas análises das emissões dos glendons estiveram bem próximos ao limite de 100 mg/Nm³, com cerca de 14% de O₂, ilustrado também parcialmente no item 5.1 deste Parecer. Considerando as inovações trazidas pela DN 187/2013, a qual exige a correção das emissões para 7% de O₂, tais resultados estariam em desconformidade com os limites atualmente vigentes. Ressalta-se que foi constatada, através do Relatório de Vistoria n. 181/2011, emissão significativa de material particulado no topo do alto forno. Posteriormente, a empresa informou sobre a manutenção do sistema com a substituição do cone menor e vedação da tremonha. Entretanto, paira a dúvida sobre as condições de tais equipamentos após oito anos paralisados, com potencial oxidação acentuada. Cabe salientar que a empresa está instalada em área urbana com várias residências em seu entorno direto.

Foram apresentados os monitoramentos de resíduos sólidos gerados durante a operação da empresa, entretanto, em nenhum deles foi relacionado os resíduos classe I, os quais normalmente são gerados em empresas do mesmo segmento. Portanto, não se sabe qual foi o destino dos resíduos contaminados gerados na empresa entre 2008 e 2012.

Conforme detalhado no item 5.6, mesmo que a empresa tenha cumprido a maior parte das condicionantes impostas na licença anterior, considerou-se o prejuízo ambiental decorrente do cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou insatisfatório de algumas condicionantes.

Atenção especial foi direcionada à análise da regularidade do carvão utilizado pela empresa, quando foram avaliadas as certidões de regularidade emitidas pela Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental - GERA/DCRE/IEF, a qual é responsável pela análise dos Planos de Suprimento Sustentável – PSS's, e Comprovações Anuais de Suprimento – CAS's. A última certidão apresentada através do protocolo R186182/2011, a qual venceu em 13/12/2011, consta como efeito “positiva” em função de: “*consumo de carvão com DCC's – Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autarquia e outras instituições*” e “*não apresentação de projeto para cumprimento da Lei n. 18.365, de 01 de setembro de 2009*”. Deve-se salientar que a utilização de carvão vegetal no alto forno é muito expressiva, sendo que, qualquer utilização de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa sem a respectiva autorização, representa uma grande área desmatada para sua produção. Em consulta aos Autos de Infração Cadastrados no CAP-MG, verifica-se que a empresa foi autuada em 31/08/2010, quando foi flagrada ao adquirir carvão vegetal de essência nativa, sem os documentos de controle ambiental obrigatórios (Ais ns. 10620/2010 e 10623/2010, conforme Anexo II).

Em síntese, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o indeferimento do pedido de renovação da licença de operação do empreendimento Minas Gusa Siderurgia Eireli pelos seguintes motivos:



- i. Desempenho ambiental durante a vigência da última licença considerado insatisfatório, **sendo atribuído prejuízo ambiental**, atrelado ao cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou de forma insatisfatória de algumas condicionantes, sobretudo quanto à utilização irregular de carvão vegetal de essência nativa (condicionante n. 12), resultados dos monitoramentos em desconformidade com os padrões vigentes e omissão quanto à correta destinação dos resíduos classe I gerados (condicionante n. 02);
- ii. Falta de Portaria de Outorga para suprir a grande demanda hídrica;
- iii. Necessidade de reforma significativa nos sistemas de controle e mitigação dos impactos ambientais, baseado nos resultados apresentados fora dos limites e no longo período de paralisação dos sistemas/equipamentos (mais de 8 anos).

Ressalta-se que, sendo a sugestão de indeferimento acatada pela CID do COPAM, oportunamente quando a empresa decidir reativar as atividades, um novo processo bem instruído poderá ser formalizado para subsidiar a nova análise do pedido de Licença, considerando as inovações da legislação ambiental vigente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

Conforme informado no RADA, a empresa iniciou a operação em 01/01/2003, sendo a primeira Licença concedida em 18/11/2003. A empresa está instalada em área urbana com várias residências em seu entorno.

O processo em análise foi formalizado em 24/03/2014. A empresa está com as atividades suspensas desde setembro/2012. Os Autos de Infração lavrados durante a vigência da Licença e Cadastrados no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP-MG se encontram listados no Anexo I.

O processo em análise foi formalizado com a apresentação do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA. Caso seja acatada pela CID do Copam a sugestão pelo indeferimento, oportunamente, no novo processo a ser formalizado, quando deverá ser elaborado o Programa de Educação Ambiental, com a elaboração do Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP - de forma criteriosa, para oportunizar a participação da comunidade atingida pelos impactos ambientais da empresa, nos moldes da DN 214/2017.

Em 18/09/2014, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar resposta à Demanda do Ministério Público de Minas Gerais. Na ocasião, constatou-se que as atividades continuavam paralisadas. A análise dos documentos apensos aos autos e análise do cumprimento das condicionantes da última Licença foi suficiente para subsidiar a conclusão do processo em tela.

2.2. Caracterização do empreendimento



A empresa Minas Gusa Eireli se encontra instalada à Rua Geraldo Félix do Carmo, n. 94, bairro Santa Mônica, município de Itaúna-MG (coordenadas X 545582 e Y 7781836). A imagem abaixo ilustra a localização da empresa.

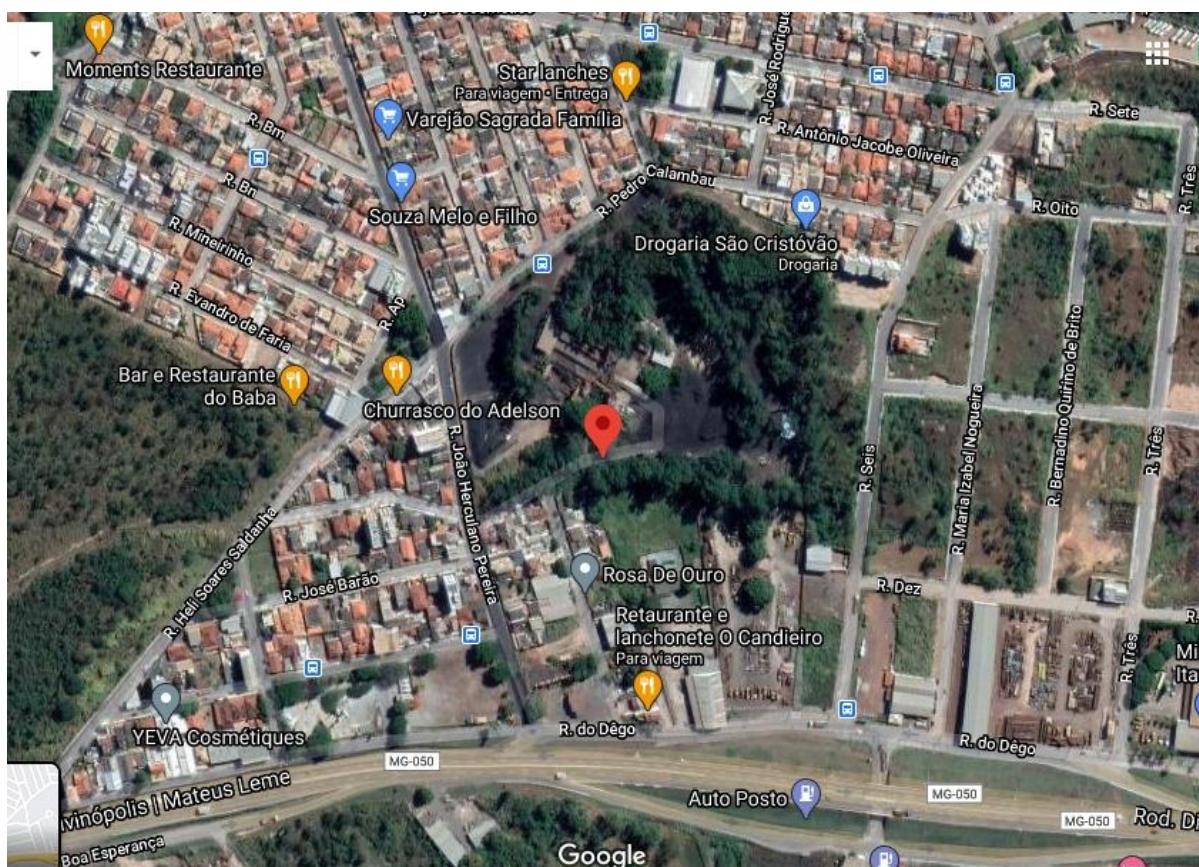


Fig. 01 – Imagem de satélite da empresa (fonte Google Maps).

No presente processo de revalidação em análise são consideradas as seguintes atividades:

- **B-02-01-1** - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa. A capacidade instalada é 130 t./dia, sendo classificado como classe 5 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte médio.
 - **B-01-09-0** - Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração. A área útil utilizada para a atividade é 0,5 hectares, sendo classificado como classe 2 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno.
 - **F-05-07-1** - Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados. A capacidade instalada para essa atividade secundária 4,9 toneladas/dia, sendo classificado como classe 2 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte pequeno.



Durante a operação da atividade principal, a empresa possuía cerca de 90 funcionários e operava 24 horas/dia. A área total utilizada totaliza 5,5 hectares, sendo a maior parte utilizada como área útil.

O processo produtivo se resume na redução de minério de ferro no alto forno existente, com adição de fundentes e carvão para obtenção do ferro gusa. Os respectivos impactos ambientais detalhados no item 05 deste Parecer.

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Avaliou-se o diagnóstico ambiental através da consulta de restrições ambientais disponíveis no IDE Sisema. Conforme consulta realizada, a única restrição ambiental para a atividade se refere à área de influência do Patrimônio Cultural. Entretanto, tal restrição não se aplica para o caso de revalidação da Licença.

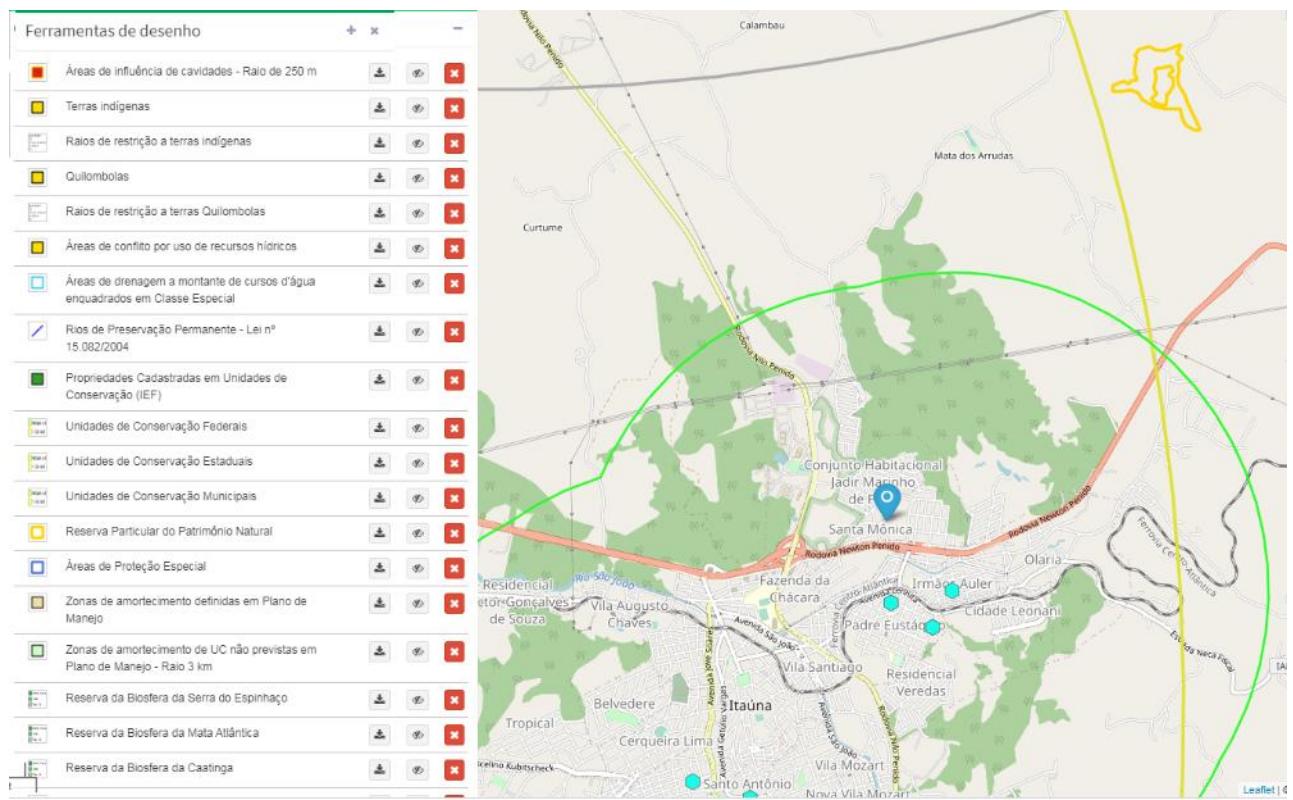


Fig. 2. Análise de critérios legacionais/restritivos ambientais conforme IDE Sistema

3.1 Unidades de conservação

Em consulta ao IDE Sisema, não foram encontrados registros de unidades de conservação no município de Itaúna-MG.

3.2 Recursos hídricos



Durante a operação, a água utilizada pela empresa era proveniente de dois poços tubulares e da concessionária local – SAAE. Abaixo se encontra o balanço hídrico apresentado no RADA (folha 060). Ressalta-se que ambas as Portarias de Outorga ns. 2950/2009 e 2951/2009 se encontram vencidas e que não há viabilidade técnica da empresa operar apenas com água da concessionária local.

5.11.1 Água		Consumo (m ³ /mês)	
a) Fonte(s) e/ou fornecedor(es)		Máximo	Médio
(X) Poço – OUTORGA Nº 02950/2009 8,7 m ³ /h BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO / RIO PARÁ		6.264	3.132
(X) Poço – OUTORGA Nº 29051/2009 2,5 m ³ /h BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO / RIO PARÁ		1800	750
(..) Nascente			
(..) Rios, córregos, etc.(Citar nome):			
(..) Lagos, represas, etc.(Citar nome):			
(..) Rede pública – Concessionária:			
(..) Outros (Especificar):			
b) Finalidade do consumo		Quantidade (m ³ / mês)	Origem
		Máxima	
(..) Processo industrial			
(..) Incorporação ao produto			
(X) Lavagem de pisos, ASPERSAO NAS VIAS INTERNAS, e equipamentos	1800	1570	OUTORGA
(X) Resfriamento e refrigeração	1800	1500	OUTORGA
(..) Produção de vapor			
(X) Consumo humano (sanitários, refeitório etc)	195,3	195,3	SAAE
(X) Outros (Especificar): lavador de gás	840	810	POÇO

Figura 03: Balanço hídrico apresentado no RADA (folha 060).

3.3. Fauna

Tema não tratado no RADA. Ressalta-se que o empreendimento está localizado em área urbana.

3.4. Flora

Tema não tratado no RADA. Ressalta-se que não foi informada qualquer necessidade de supressão de vegetação no FCE e que o empreendimento está localizado em área urbana.

3.5. Cavidades naturais

Conforme dados do IDE Sisema, não há registros de cavidades e não há potencial de ocorrência de cavidades no imóvel utilizado pela empresa.

3.6. Socioeconomia e Programa de Educação Ambiental - PEA



Conforme informado no RADA, o empreendimento não possui procedimentos de comunicação com a comunidade, programas ou projetos de cunho social. Ressalta-se que, quando a empresa decidir reativar a operação, deverá ser elaborado o Programa de Educação Ambiental, com a elaboração do DSP de forma criteriosa para oportunizar a participação da comunidade atingida pelos impactos ambientais, nos moldes da DN 214/2017.

3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP

O empreendimento está localizado na zona urbana do município de Itaúna-MG, dessa forma, está dispensado de constituição de Reserva Legal. Através de imagem de satélite não foi verificada existência de cursos d'água no imóvel utilizado pela empresa.

4. COMPENSAÇÕES

SNUC: Considerando o artigo 36, da Lei Federal n. 9.985/00, o Decreto Federal n. 4.340/02 e o Decreto Estadual n. 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual n. 45.629/11, que dispõem sobre a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a empresa foi condicionada a solicitar a referida compensação. A condicionante foi cumprida com atraso, sendo a proposta de compensação julgada pela CPB em 28/03/2014.

5. ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

5.1. Efluentes atmosféricos:

Gerados na descarga, manuseio e peneiramento de matérias primas, no alto forno, nos glendons e pela movimentação de veículos nas vias internas da empresa.

Medidas mitigadoras: Sistema de limpeza de gases, filtros de mangas, cortina arbórea, e aspersão de água nas vias internas. Ao avaliar as análises de efluentes atmosféricos entregues, verificou-se que os resultados ficaram nos limites da DN 49/2001, norma essa vigente durante a operação da empresa. Entretanto, os resultados de algumas análises das emissões dos glendons estiveram bem próximos ao limite de 100 mg/Nm³, com cerca de 14% de O₂, ilustrado também na folha 074. Considerando as inovações trazidas pela DN 187/2013, a qual exige a correção das emissões para 7% de O₂, tais resultados estariam em desconformidade com os limites atualmente vigentes. A imagem abaixo apresentada no RADA contempla alguns resultados entregues:



Figura 04: Resultados de algumas análises de efluentes atmosféricos (fonte RADA – folha 074).

Ressalta-se que foi constatada, através do Relatório de Vistoria n. 181/2011, emissão significativa de material particulado no topo do alto forno. Posteriormente, a empresa informou sobre a manutenção do sistema com a substituição do cone menor e vedação da tremonha. Entretanto, paira a dúvida sobre as condições de tais equipamentos após oito anos paralisados, com potencial oxidação acentuada. Cabe salientar que a empresa está instalada em área urbana com várias residências em seu entorno direto.

A empresa não apresentou a proposta para minimizar as emissões atmosféricas oriundas das operações do vazamento de ferro gusa e escória (ala de corrida) e do carregamento de matérias primas no topo do alto forno, conforme disposto na diretriz n. 04 do Anexo XII da Deliberação Normativa COPAM n. 187/2013, embora o Órgão não tenha solicitado.

5.2. Efluentes líquidos:

Gerados nos vestiários/banheiros, na área de abastecimento e na drenagem de águas pluviais. A água utilizada para esfriamento da carcaça do forno é reutilizada em circuito fechado.

Medidas mitigadoras:

- Efluentes líquidos sanitários:** A empresa possui quatro ETE's sanitárias instaladas, sendo compostas por fossa, filtro e sumidouro. Várias análises apresentaram resultados em desconformidade em pelo menos um parâmetro. Os gráficos inseridos no RADA ilustram alguns resultados em desconformidade.

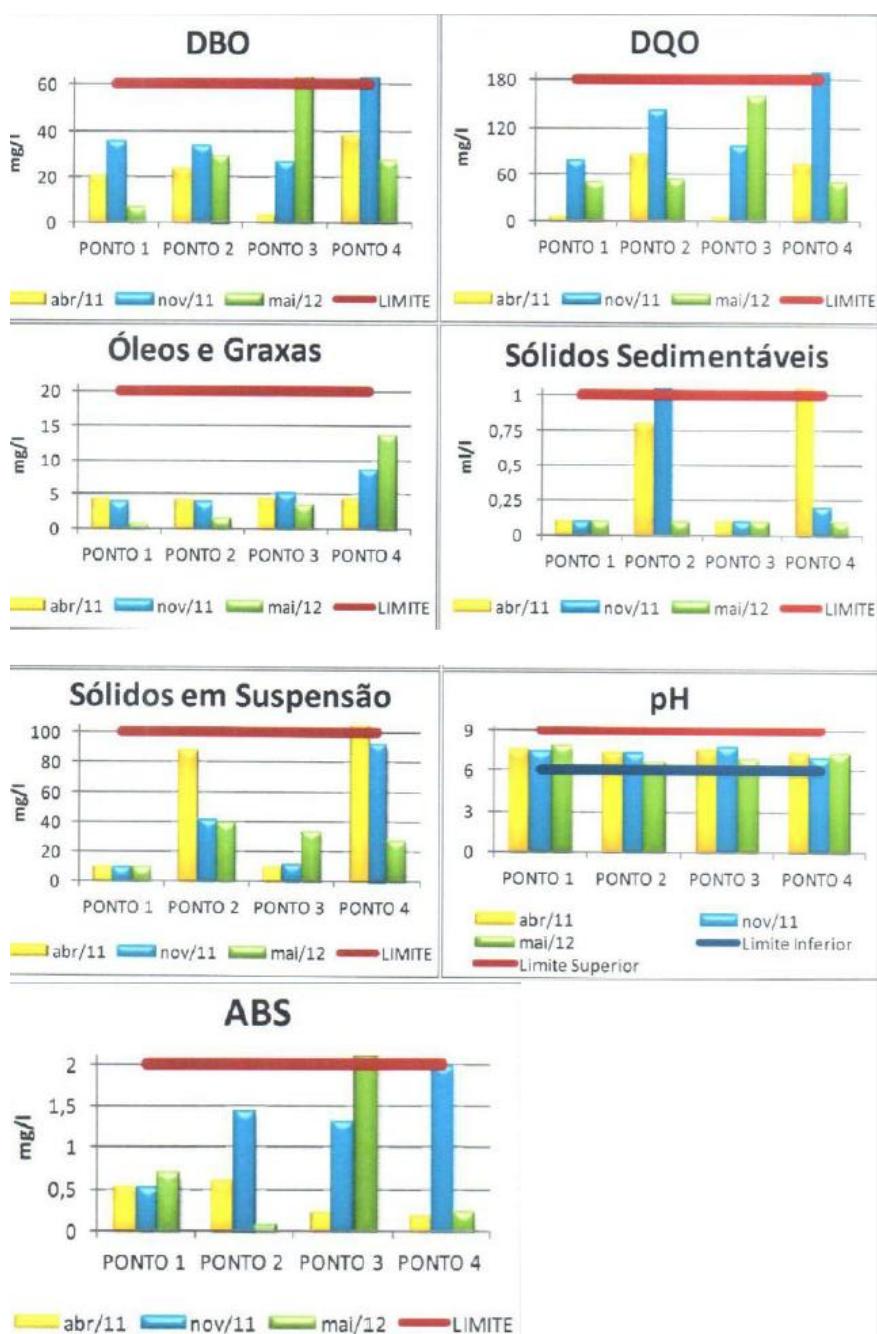


Figura 05: Resultados de algumas análises de efluentes sanitários (fonte RADA – folhas 071-072)

- Efluentes líquidos industriais:** a empresa não gera efluentes líquidos industriais provenientes do processo produtivo. Os oleosos efluentes eventualmente gerados eram direcionados a uma caixa separadora água/óleo.
- Efluentes pluviais:** são coletados por canaletas e direcionados a uma bacia de decantação para retenção de partículas sólidas.



5.3. Resíduos sólidos:

Gerados no peneiramento de matérias primas, resíduos de processo (escória e sucata de gusa), e no local onde é realizado manutenção de equipamentos, bem como resíduos com características domiciliares. Foram apresentados os monitoramentos de resíduos sólidos gerados durante a operação da empresa, entretanto, em nenhum deles relacionou-se os resíduos classe I, os quais normalmente são gerados em empresas do mesmo segmento. Portanto, não se sabe qual foi o destino dos resíduos contaminados gerados na empresa entre 2008 e 2012.

5.4. Ruídos: Gerados nos equipamentos existentes, principalmente nos sopradores do forno e pela movimentação de veículos.

Medidas mitigadoras: Enclausuramento da casa de máquinas, implantação de cortina arbórea e manutenção nos equipamentos/veículos. Todos os resultados apresentados estiveram dentro dos limites.

5.5. Impacto visual: Este impacto é inherente a atividades, sendo mitigado através da cortina arbórea existente.

Impacto sobre a flora: Conforme consta nos autos, não será necessária supressão de vegetação na área da empresa. Atenção especial foi direcionada à análise da regularidade do carvão utilizado pela empresa, quando foram avaliadas as certidões de regularidade emitidas pela Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental - GERA/DCRE/IEF, a qual é responsável pela análise dos Planos de Suprimento Sustentável – PSS's, e Comprovações Anuais de Suprimento – CAS's. A última certidão apresentada através do protocolo R186182/2011, a qual venceu em 13/12/2011, consta como efeito “positiva” em função de: “*consumo de carvão com DCC's – Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autarquia e outras instituições*” e “*não apresentação de projeto para cumprimento da Lei n. 18.365, de 01 de setembro de 2009*”. Deve-se salientar que a utilização de carvão vegetal no alto forno é muito expressiva, sendo que, qualquer utilização de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa sem a respectiva autorização, representa uma grande área desmatada para sua produção. Em consulta aos Autos de Infração Cadastrados no CAP-MG, verifica-se que a empresa foi autuada em 31/08/2010, quando foi flagrada ao adquirir carvão vegetal de essência nativa, sem os documentos de controle ambiental obrigatórios (Ais ns. 10620/2010 e 10623/2010 – **Anexo II**).

5.6. Cumprimento de condicionantes

Avaliou-se o cumprimento das condicionantes do certificado de LO n. 003/2008, concedido em 24/03/2008. A tabela abaixo foi elaborada com base na análise dos documentos cadastrados no SIAM/processo, nas informações contidas no RADA e constatações feitas durante a vistoria.



#	Descrição		Prazo/frequência	Protocolo
1	Apresentar semestralmente resultados de avaliação de ruídos no entorno do empreendimento. Caso haja irregularidades face a Lei Estadual 10.100/1990, deverão ser adotadas medidas para minimização deste impacto.		Semestral	Cumprida R039080/2008 R152666/2008 R0138628/2008 R0297713/2009 R216990/2009 R0056335/2010 R0132528/2010 R0181366/2011 R052238/2011 R240377/2012
2	Efetuar monitoramento dos efluentes líquidos. Cumprida parcialmente.	Saída da ETE	Semestral	R152629/2008 R216988/2009 R303189/2009 R132526/2010 R0056352/2010 R0085591/2011 R178320/2011 R178320/2011 0369789/2011
		Águas Pluviais		R060866/2008 R218631/2009 R297706/2009 R0124539/2010 R0133440/2010 R0078104/2011 R0173422/2011
		Caixa SAO	Semestral	R060895/2008 R218637/2009 R0297710/2009 R0132546/2010 R056342/2010 R0173425/2011 R080892/2011
		Águas subterrâneas		R0132524/2010 R0173426/2011 R101085/2011 R383215/2013
		Efluentes atmosféricos	Trimestral	R0179747/2009 R0238034/2009 R0078224/2010 R0003719/2010 R0123845/2011 R000229/2011 R192757/2012 R281955/2012
		Resíduos sólidos		Semestral (de todos os meses)
				R0151849/2008 R060900/2008



			R125481/2008 R0222777/2009 R0266252/2009 R0266254/2009 R0590092/2009 R0024622/2010 R083967/2010 R135459/2010 R114621/2010 R0047557/2011 R0085621/2011 R175886/2011 R0140481/2011 R212103/2012 R393069/2013
3	Implantar poços de monitoramento de águas subterrâneas conforme projeto apresentado à FEAM sob protocolo R103690/2007.	17/06/2008	Cumprida R066656/2008
4	Implementar caixa separadora de óleo/água, canaleta e piso impermeabilizado na área de manutenção e lavagem de equipamentos.	17/07/2008	Cumprida R0049522/2008
5	Depositar os tambores contendo tintas e óleo em local impermeabilizado, livre de intempéries e contemplado com barreira de contenção.	17/07/2008	Cumprida R0072877/2008
6	Implementar sistema de drenagem e caixa de retenção de percolado nos depósitos de escória e pó de balão/lama de alto forno.	15/10/2008	Cumprida com atraso. R0122661/2008 R157642/2008 R218578/2009
7	Destinar os resíduos escória e pó de balão/lama de alto forno às empresas aptas a os receberem. Caso contrário, instalar novos depósitos.	17/07/2008	Cumprida R0066657/2008
8	Dispor toda a sucata gerada em uma área específica.	18/05/2008	Cumprida R0045007/2008
9	Implementar projeto de coleta seletiva em todo o empreendimento.	17/07/2008	Cumprida R0049526/2008
10	Adensar cinturão verde em todo o entorno do empreendimento	13/01/2009	Cumprida R0049527/2008
11	Implementar jardins paisagísticos em todo o empreendimento	13/01/2009	Cumprida R0049528/2008
12	Apresentar certidão de origem do carvão vegetal, emitida pelo IEF, atualizando conforme a validade da certidão.	Durante a vigência da Licença	Cumprida parcialmente R139802/2008 R0170418/2009 0890852/2009 R0589914/2009 R0036450/2010 R0010814/2011



			R0076429/2011 R186182/2011
13	Apresentar proposta de medida compensatória.	17/07/2008	Cumprida com atraso. R0075523/2008 R0072884/2008 R133934/2011
14	Apresentar programa de educação ambiental, conforme Termo de Referência aprovado pelo COPAM.	15/10/2008	Cumprida R122617/2008 R032798/2010

Os protocolos listados no SIAM que não foram citados na tabela acima, não estão apensos aos autos.

Verifica-se através da tabela acima que as condicionantes ns. 2, 6, 12 e 13 não foram cumpridas integralmente a tempo e/ou modo, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 202686/2020. Os monitoramentos assinalados em amarelo na tabela acima apresentaram pelo menos um resultado fora dos padrões vigentes.

Análise do desempenho ambiental.

Mesmo que a empresa tenha cumprido a maior parte das condicionantes impostas na licença anterior, considerou-se o prejuízo ambiental decorrente do cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou insatisfatório de algumas condicionantes.

Atenção especial foi direcionada à análise da regularidade do carvão utilizado pela empresa, condicionante n. 12, quando foram avaliadas as certidões de regularidade emitidas pela Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental - GERAf/DCRE/IEF, a qual é responsável pela análise dos Planos de Suprimento Sustentável – PSS's, e Comprovações Anuais de Suprimento – CAS's. A última certidão apresentada através do protocolo R186182/2011, a qual venceu em 13/12/2011, consta como efeito “positiva” em função de: “*consumo de carvão com DCC's – Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autarquia e outras instituições*” e “*não apresentação de projeto para cumprimento da Lei n. 18.365, de 01 de setembro de 2009*”. Deve-se salientar que a utilização de carvão vegetal no alto forno é muito expressiva, sendo que, qualquer utilização de carvão vegetal proveniente de vegetação nativa sem a respectiva autorização, representa uma grande área desmatada para sua produção. Em consulta aos Autos de Infração Cadastrados no CAP-MG, verifica-se que a empresa foi autuada em 31/08/2010, quando foi flagrada ao adquirir carvão vegetal de essência nativa, sem os documentos de controle ambiental obrigatórios (Ais ns. 10620/2010 e 10623/2010, conforme ilustrado no Anexo II).

Portanto, o desempenho ambiental durante a vigência da última licença considerado insatisfatório, **sendo atribuído prejuízo ambiental**, atrelado ao cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou de forma insatisfatória de algumas condicionantes, sobretudo quanto à utilização irregular de carvão vegetal de essência nativa (condicionante n. 12), resultados dos monitoramentos em



desconformidade com os padrões vigentes e omissão quanto à correta destinação dos resíduos classe I gerados (condicionante n. 02).

6. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme prenunciado, trata-se do pedido para concessão de licença ambiental formulado pela empresa **Minas Gusa Eireli**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 05.456.420/0001-09. Nesta senda, constituiu-se o processo administrativo – **PA n. 00837/2003/009/2014**, formalizado na Supram-ASF em 24/03/2014, segundo o Recibo de Entrega de Documentos n. 0303935/2014 (f. 14).

Prefacialmente, frisa-se que, embora este processo de RevLO tenha sido formalizado sob a égide da Deliberação Normativa do Copam – DN n. 74/2004, o mesmo foi reorientado para se adequar aos parâmetros e condições da DN n. 217/2017 (revogou a primeira), em atenção a regra de transição contida em seu art. 38. Em virtude disso, este processo foi ajustado para a modalidade de licenciamento ambiental¹, com análise em uma única fase da etapa de operação, no caso, a renovação.

Pois bem, em 28/03/2008, foi publicada na Imprensa Oficial do Estado a decisão anunciada na 39ª reunião ordinária da URC-ASF, do Copam, realizada no dia 24/03/2008². Naquela ocasião o insigne Conselho deliberou pela aprovação do pedido de renovação de licença da empresa em tela, o que ensejou na emissão do certificado de Rev-LO n. 003/2008, com vigência inicial de 06 anos contadas da publicação da decisão do Órgão ambiental, ou seja, válido até 28/04/2014.

Essa licença foi concedida para acobertar a atividade de *siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro gusa, com capacidade instalada para uma produção bruta de 130 toneladas por dia*, atualmente enquadrada no código B-02-01-1, da DN n. 217/2017. Nesta senda, por meio do presente processo a empresa buscar obter uma nova licença ambiental para renovar os efeitos da licença anterior e assim acobertar a continuidade de sua operação.

Outrossim, em sede de RevLO cumpre ressaltar que, atualmente, a *renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente*, consoante disposto no art. 18, §4º, da Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997.

Essa regra foi ratificada com entrada em vigor da Lei Complementar n. 140/2011, publicada em 09/12/2011, instituída, principalmente, para regulamentar o art. 23, da CF/88. Logo, dispõe sobre a cooperação dos entes da federação e suas ações administrativas decorrentes da competência comum para proteção do meio ambiente. Todavia, não se olvide que à época da formalização do processo de RevLO, ainda estava a viger o art. 7º, da DN n. 17, de

¹ Recibo de Entrega de Documentos n. 0277338/2019, f. 346.

² Documento Siam n. 177240/2008.



17 de dezembro de 1996. Esta Deliberação dispunha sobre o prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dava outras providências no âmbito do licenciamento estadual.

Especificamente, também tratava da prorrogação automática da licença vincenda, desde que requerida sua revalidação junto ao Órgão Ambiental com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias. Evidente, que esta redação da DN n. 17/1996 (revogada tacitamente pela DN n. 217/2017) desalinhava-se diretamente com as disposições da Resolução Conama n. 237/1997 e da LC n. 140/2011, que como dito, possuem regra mais tesa quanto a este interstício. Para dar fim a celeuma, exsurgiu a DN n. 193/2014 (publicada em 28/02/2014), pela qual foram promovidas alterações na DN n. 17/1996, *in verbis*:

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Além disso e para o presente caso, é importante que se observem as disposições do art. 2º, da DN Copam n. 193/2014:

Art. 2º - As normas previstas no artigo anterior aplicam-se aos processos que possuírem licenças de operação a vencer após 150 (aproximadamente 28 de julho de 2014) dias da data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa.

§1º - Até a data prevista no caput, nos processos em que se constatar a apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda, ficará este prazo automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, devendo ser analisados os estudos apresentados e mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes. (Grifo não original).

Com efeito, é de bom alvitre mencionar que a formalização desta nova Rev-LO (24/03/2014) se deu ainda na vigência da Rev-LO n. 003/2008, cujo prazo final de validade se estendeu até 28/03/2014. Neste diapasão, a empresa cuidou em observar o disposto da antiga redação do art. 2º, da DN n. 193/2014. Assim, no presente caso o empreendimento encontra-se beneficiado pela prorrogação automática da licença de operação, haja vista que foi favorecido pela regra de transição entre as normas que regulamentavam a matéria à época dos fatos. Em vista disto, resguardou-se o direto da continuidade da sua atividade industrial até a decisão definitiva sobre o pedido de renovação da licença ambiental, a ser deliberado oportunamente pelo Órgão licenciador.

Em outra toada, constata-se que o empreendimento licenciando está instalado sito na Rua Geraldo Félix do Carmo, n. 94, Bairro Santa Mônica, na zona urbana do município de Itaúna -MG. Aliás, o imóvel em questão não possui qualquer função rural, portanto, dispensado da obrigatoriedade da demarcação da área de Reserva Legal preconizada na Lei Estadual n. 20.922/2013 e IN MMA n. 02/2014.



Nesse local, foi verificada além da ampliação da atividade principal (objeto da presente RevLO), a operação de outras atividades secundárias regularizadas sob a égide da DN Copam n. 74/2004, conforme os processos a seguir:

- **AAF n. 02178/2016, validade até 13/04/2020, do PA n. 0837/2003/010/2016:** produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, com capacidade instalada para 14,80 t./dia (código B-03-07-7), e reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 02 – não perigosos – não especificados, com capacidade instalada de 4,9 t./dia (código F-05-07-1);
- **AAF n. 01544/2017, validade até 05/03/2021, do PA n. 0837/2003/011/2017:** estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extractivos de origem mineral, em bruto, com área útil de 0,5 ha e número de empregados 03 (código F-01-03-1); aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração, em uma área útil de 0,5 ha (código B-01-09-0).

Em vista disso, considerando que as aludidas regularizações ambientais se deram ainda durante a vigência da Rev-LO n. 003/2008 – notadamente, porque houve a prorrogação automática de seus efeitos –, os objetos dos processos de AAF foram incluídos no neste licenciamento ambiental de acordo com art. 35, §7º, da DN n. 217/2017.

Porquanto, diante dos parâmetros do empreendimento tem-se que sua atividade principal possui potencial poluidor/degradador grande (G) e porte médio (M), logo, detém a classe 05, conforme a tabela 2, do anexo único, da DN n. 217/2017. Assim, apesar da análise ser atribuída a Supram-ASF, cabe a Câmara Técnica de Atividades Industriais do Copam decidir sobre o pedido de licença ambiental, haja vista ser esta a instância administrativa competente prevista no art. 14, IV, “a” e §1º, II, do Decreto Estadual n. 46.953/2016.

Dentre os documentos apresentados para constituir este processo de licenciamento, consta o Requerimento para Concessão da Licença (f. 27), as Coordenadas Geográficas do Ponto Central do empreendimento (f. 30) e a Declaração de Entrega em Cópia Digital (CD) dos documentos que compõem o processo de licenciamento (f. 39-41).

Às f. 16-24, consta a cópia da 4ª alteração do Contrato Social da Minas Gusa Eireli.

Frisa-se que no âmbito do processo de LOC³ foi apresentada a Certidão emitida pelo município de Itaúna-MG, oportunidade em que foi declarada a conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos administrativos do Município, especialmente, em face da legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, em observância às disposições do art. 10, §1º, da Resolução Conama n. 237/1997⁴. Nesta senda, atualmente, não se faz necessária a entrega de uma nova

³ Documento 025265/2003 – PA n. 00837/2003/001/2003.

⁴ § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Declaração, consoante inteligência do Parecer n. 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Foram realizadas as publicações de praxe, tanto em periódico regional de grande circulação que atende ao município de Itaúna (f. 99), como também na Imprensa Oficial (f. 103), para garantia da publicidade e transparência dos atos praticados pela Administração Pública neste feito, em atenção ao art. 10, §1º, da Lei Federal n. 6.938/1981⁵.

Este licenciamento é instruído com o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, elaborado por uma responsável técnico devidamente credenciado pelo Conselho profissional, como atesta a ART n. 14201400000001696805 (f. 43-97).

A empresa possui certificado de regularidade sob n. 274408, no Cadastro Técnico Federal para Atividades Poluidoras e Utilizadora de Recursos Naturais Ambientais – CTF/APP, de acordo com o art. 17, inciso II, da Lei Federal n. 6.938/1981 e Instrução Normativa do Ibama n. 06/2013.

Ressalta-se que tanto no RADA (f. 94), como por meio dos protocolos sob n. R0359490/2016, R0185461/2018 e R0100424/2019 (f. 112-113 e 145), a empresa noticiou que está com suas atividades paralisadas desde o ano de 2012. Em face dessas informações, coube ao Órgão notificar a empresa para que informasse a atual condição de seu pátio industrial, **visto que está inoperante há 08 anos**, razão do envio do Ofício DRCP-Supram-ASF n. 202/2020 – doc. Siam n. 0056765/2020 (f. 180).

Em resposta, foi apresentado o protocolo R027229/2020, de f. 146-178, no qual **foi ratificada a paralisação de toda a planta industrial**, com exceção da atividade secundária de estocagem objeto da AAF alhures, pois ainda há “o recebimento de mercadorias e o carregamento das mesmas quando comercializadas, uma vez que ocorrem de forma esporádica”. Frisa-se, também, que não foi ventilada qualquer previsão de retorno da operação, tampouco, apresentado algum cronograma de reativação da planta industrial. Não se olvide que a própria empresa solicitou o tamponamento dos poços tubulares profundos (protocolos R0185613/2017 e R0185609/2017), outrora acobertadas pelas já vencidas (2014) Portarias de Outorga n. 02950/2009 e 02951/2009.

Dante disso, não se vislumbra qualquer outro processo recentemente formalizado que tenha por objeto regularizar o uso de recursos hídricos voltados a sustentar a Siderurgia, especialmente, porque não está em funcionamento.

Não obstante esse cenário, a análise primeva do Órgão volta-se ao objeto de avaliação em sede de Revalidação da Licença de Operação, que consiste em aferir o desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade da licença de operação. No caso *sub examine*, a Rev-LO n. 003/2008, concedida nos autos do PA n. 00837/2003/004/2007.

⁵ § 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.



Desta maneira, é importante reproduzir o § 3º do art. 18 da Resolução Conama n. 237/97, *in verbis*:

Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Grifo nosso).

Para a presente análise se fizeram suficientes as informações colhidas nos autos do licenciamento, bem ainda àquelas disponíveis nos sistemas informatizados do Órgão ambiental, consoante permissivo do art. 26, caput, da DN Copam n. 217/2017.

Assim, não se pode olvidar que as obrigações que foram consignadas no Parecer Único do processo de RevLO antecessor e pelas quais o empreendimento licenciando se comprometeu a atender para obtenção daquela licença, perfazem *conditio sine qua non* para garantir a viabilidade ambiental da atividade no local por ela impactado e que podem ecoar no tempo-espacó. Veja que a análise sobre o desempenho ambiental, sintetizada nas informações prestadas nos autos, especialmente, em relação a como se deu o cumprimento ou não das condicionantes, se firma no contexto das interferências infligidas ao meio ambiente e decorrentes da atividade siderúrgica do empreendimento.

É fato que, quando da concessão da RevLO n. 003/2008, sua validade ficou condicionada ao cumprimento de condicionantes que consistem nas medidas estabelecidas para mitigar os impactos gerados pela atividade industrial no meio ambiente, tendo em vista que seria o mínimo que poderia fazer em prol do meio ambiente. Porquanto, o significativo impacto ambiental da Minas Gusa Eireli foi mensurado a partir dos indicadores de geração dos resíduos sólidos, das emissões de gases na atmosfera, dos seus efluentes e os ruídos, conforme já explanado neste Parecer.

Dito isso, segundo aferido pela Equipe Técnica, constatou-se o desempenho ambiental insatisfatório no período em que a empresa estava em operação – 2008 a 2012; com destaque negativo para o controle dos efluentes líquidos e atmosféricos e, sobretudo, na demonstração de regularidade da matéria prima carvão. Nesse escopo, firma-se que a empresa não cuidou em esclarecer ao Estado a origem e a quantidade da sua matéria prima florestal, não havendo garantias de que foram observadas as disposições da Lei quanto a esse tema no período em que esteve operando.

Isso, contextualizado ao descumprimento de suas condicionantes da RevLO n. 003/2008, evidencia verdadeira nódoa no desempenho ambiental do empreendimento, mormente, porque não foi ofertado à coletividade o benefício correlato ao dano legitimamente admitido pelos impactos ambientais não mitigáveis no meio ambiente. Logo, a performance da empresa Minas Gusa Eireli foi considerada insatisfatória pela equipe de regularização da Supram-ASF.



Registre-se que, por causa do descumprimento das obrigações retro, foi lavrado o Auto de Infração n. 202686/2020 (f. 192), como preconiza o Decreto Estadual n. 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

O presente feito é instruído com a planilha de custos de análise – doc. 0480156/2020, f. 182 -, na forma exigida pela Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam 2.125/2014 e Resolução Semad n. 412/2005. Para tanto, a empresa procedeu com o pagamento dos custos finais, conforme o comprovante de quitação acostados nos autos (DAE n. 4917988310219, f. 185-186), o que viabiliza a pauta deste feito para decisão do Órgão ambiental.

Ante o exposto, sob a ótica do princípio da legalidade em que pautam os atos da Administração Pública, sugere o indeferimento do pedido de renovação da Licença de Operação - RevLO, e dos processos de outorga acessórios ao principal.

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco **sugere o indeferimento desta Licença Ambiental** na fase de renovação de Licença de Operação, para a empresa MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI, referente às atividades “*siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*”; “*Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração*” e “*Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados*”; enquadradas nos códigos B-02-01-1; B-01-09-0 e F-05-07-1, respectivamente, da DN Copam n. 217/2017, desenvolvidas no município de Itaúna-MG.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

8. ANEXOS

Anexo I. Relatório de Autos de Infração.

Anexo II. Ilustração parcial, conforme CAP, dos Autos de Infração ns. 10620/2010 e 10623/2010



ANEXO I
Relatório de Autos de Infração Cadastrados no CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Minas Gusa Siderurgia Ltda

Relatório Emitido em : 20/10/2020

FEAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	41636-2007	06/05/2008	15/04/2008	514646/18	R\$ 26.668,00	R\$ 95.920,20		NÃO
	2º Plano	Situação do Plano :	Vigente	Qtde de Parcelas Quitadas :	0 / 1	Valor Quitado :		
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	10620-2010	20/09/2010	31/08/2010	01000011981/10	R\$ 6.728,36			NÃO
	2º Plano	Situação do Plano :	Remitido	Qtde de Parcelas Quitadas :	0 / 1	Valor Quitado :		
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	10623-2010	20/09/2010	31/08/2010	01000011970/10	R\$ 7.610,76			NÃO
	1º Plano	Situação do Plano :	Remitido	Qtde de Parcelas Quitadas :	0 / 1	Valor Quitado :		
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	106943-0/A	26/09/2005	24/08/2005	13000002179/05	R\$ 3.923,24			NÃO
	2º Plano	Situação do Plano :	Remitido	Qtde de Parcelas Quitadas :	0 / 1	Valor Quitado :		
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	1096-2006	23/10/2006	02/10/2006		R\$ 100,00			NÃO
	1º Plano	Situação do Plano :	Quitado	Qtde de Parcelas Quitadas :	1 / 1	Valor Quitado :		R\$ 103,30
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	317112-4/A	27/04/2009	07/04/2009	13000001960/09	R\$ 7.748,01			NÃO
	3º Plano	Situação do Plano :	Remitido	Qtde de Parcelas Quitadas :	0 / 1	Valor Quitado :		
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	41636-2007	05/05/2008	15/04/2008		R\$ 0,00			NÃO
	º Plano	Situação do Plano :		Qtde de Parcelas Quitadas :	0 /	Valor Quitado :		
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	77027-3/A	04/04/2004	05/03/2004	01000004632/04	R\$ 161,98			NÃO
	1º Plano	Situação do Plano :	Quitado	Qtde de Parcelas Quitadas :	1 / 1	Valor Quitado :		R\$ 249,83
IEF	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	78144-4/A	24/04/2005	25/03/2005	13000001444/05	R\$ 9.193,08			NÃO
	4º Plano	Situação do Plano :	Remitido	Qtde de Parcelas Quitadas :	0 / 3	Valor Quitado :		



ANEXO II

Ilustração parcial dos Autos de Infração ns. 10620 e 10623/2010, conforme cadastro no Sistema CAP-MG.

Cadastro de Autos de Infração

Localizar/Cadastrar AI | Identificação | Ocorrências | Coordenadas | Embasamento | Valores | Apreensão | Embargo/Suspensão | Testemunhas

Objetos

Descrição: CARVÃO VEGETAL NATIVO Unidade: m3 Qtde: 70

Incluir Excluir

Objeto: Quantidade: Unidade:
CARVÃO VEGETAL NATIVO 70 m3

Descrição da infração
POR ADQUIRIR PARA CONSUMO 70 M³ DE CARVÃO VEGETAL MISTO (EUCALIPTO E ESSENCIAS NATIVAS), CONFORME LAUDO TECNICO, TRANSPORTADOS NO VEICULO PLACA JFQ 2316, SEM DOCUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL OBRIGATORIOS.

AI 10620/2010

Alterar
Salvar
Cancelar
Sair

Cadastro de Autos de Infração

Localizar/Cadastrar AI | Identificação | Ocorrências | Coordenadas | Embasamento | Valores | Apreensão | Embargo/Suspensão | Testemunhas

Objetos

Descrição: CARVÃO VEGETAL NATIVO Unidade: m3 Qtde: 80

Incluir Excluir

Objeto: Quantidade: Unidade:
CARVÃO VEGETAL NATIVO 80 m3

Descrição da infração
POR ADQUIRIR PARA CONSUMO 80 M³ DE CARVÃO VEGETAL MISTO (EUCALIPTO E ESSENCIAS NATIVAS), CONFORME LAUDO TECNICO, TRANSPORTADOS NO VEICULO PLACA GYI 6140, SEM DOCUMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL OBRIGATORIOS.

AI 10623/2010

Alterar
Salvar
Cancelar
Sair



ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0513039/2020 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	00837/2003/009/2014	Sugestão pelo Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	LAT (LO) - Revalidação de Licença	VALIDADE DA LICENÇA: -	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Auto de Infração - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos	00837/2003/005/2008	Aguarda inscrição em dívida ativa	
Licenciamento (LOC) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00837/2003/001/2003	Licença concedida	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	00967/2003	Outorga renovada	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	00968/2003	Outorga renovada	
Licenciamento (RevLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00837/2003/003/2007	Licença concedida	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	05348/2008	Outorga deferida	
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	05349/2008	Outorga deferida	
Licenciamento (AAF): Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial.	00837/2003/010/2016	Autorização concedida	
Licenciamento (AAF): Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração	00837/2003/011/2017	Autorização concedida	
EMPREENDEDOR: MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI	CNPJ: 05.456.420/0001-09		
EMPREENDIMENTO: MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI	CNPJ: 05.456.420/0001-09		
MUNICÍPIO: Itaúna	ZONA: Urbana		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 20º 03' 35,2"	LONG/X 44º 33' 50,7"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUST. <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará		
UPGRH SF2: Rio Pará	SUB-BACIA: Rio São João		
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):		CLASSE	
B-02-01-1	Siderurgia e elab. de produtos sider. com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	5	
B-01-09-0	Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração	2	
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados	2	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: SANEAR Consultoria Ambiental Reinaldo Moreira Araújo – elaboração RADA	REGISTRO: CNPJ: 13.397.912/0001-90 CREA-MG 94.526		
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 092/2014	DATA: 18/09/2014		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.365.701-0	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.287.842-7	
José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.365.118-7	



1. RESUMO

O Parecer Único SIAM n. 0513039/2020, referente ao processo administrativo em tela, foi encaminhado para apreciação durante a 47^a reunião da CID do Copam, realizada dia 14/12/2020.

Durante o julgamento do processo, houveram pedidos de destaque por representantes da empresa e por alguns conselheiros.

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF procurou esclarecer e justificar todas as questões e ponderações levantadas. Entretanto, o presidente da câmara entendeu, de forma sensata, que a sugestão pelo indeferimento ficaria mais bem embasada e alicerçada com a baixa em diligência, após os devidos esclarecimentos e adequações quanto às normas ambientais referenciadas no Parecer Único, SIAM n. 0513039/2020.

Referenciaram-se no Parecer a Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n. 01/2008 e a Deliberação Normativa Copam n. 187/2013, sendo questionada a aplicação das respectivas normas.

Face ao exposto, este Adendo ao Parecer busca esclarecer e adequar às citações às referidas normas, bem como ratificar o entendimento da equipe interdisciplinar com a sugestão pelo indeferimento do pedido de revalidação da Licença n. 003/2008.

Mesmo considerando todas as ponderações ventiladas durante a 47^a reunião da CID do Copam, permanece o entendimento que o desempenho ambiental da empresa durante a vigência da LO n. 003/2008 foi insatisfatório, sendo atribuído prejuízo ambiental ao fato. Ademais, a empresa não possui regularidade referente à demanda hídrica de 130 m³/dia de água, não havendo viabilidade técnica do suprimento de tal volume pela concessionária local.

2. MOTIVOS INICIAIS QUE ENSEJARAM A SUGESTÃO PELO INDEFERIMENTO, CONFORME PARECER ÚNICO SIAM N. 0513039/2020.

- i. Desempenho ambiental durante a vigência da última licença considerado insatisfatório, **sendo atribuído prejuízo ambiental**, atrelado ao cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou de forma insatisfatória de algumas condicionantes, sobretudo quanto à utilização irregular de carvão vegetal de essência nativa (condicionante n. 12), resultados dos monitoramentos em desconformidade com os padrões vigentes e omissão quanto à correta destinação dos resíduos classe I gerados (condicionante n. 02);
- ii. Falta de Portaria de Outorga para suprir a grande demanda hídrica;
- iii. Necessidade de reforma significativa nos sistemas de controle e mitigação dos impactos ambientais, baseado nos resultados apresentados fora dos limites e no longo período de paralisação dos sistemas/equipamentos (mais de 8 anos).



3. TABELA COMPARATIVA COM OS ARGUMENTOS E AS QUESTÕES APRESENTADOS PELOS REPRESENTANTES DA EMPRESA E CONSELHEIROS, FACE ÀS PONDERAÇÕES E ESCLARECIMENTOS TRAZIDOS PELA SUPRAM-ASF.

Apresentam-se na tabela abaixo, em síntese, as principais questões e argumentos trazidos pelos representantes da empresa e conselheiros durante a 47ª reunião da CID do Copam, bem como as respectivas ponderações e esclarecimentos feitos pela Supram-ASF durante a reunião, complementados na presente data. Resguarda-se a falta de algum ponto.

#	Questões e argumentos trazidos pelos representantes da empresa e conselheiros	Ponderações e esclarecimentos feitos pela Supram-ASF durante a reunião, complementados na presente data.
1	Questionou-se o desempenho ambiental insatisfatório, vez que, conforme o próprio parecer do Órgão Ambiental, mais de 90% das condicionantes foram cumpridas a tempo e modo.	Durante análises de processos de revalidação de Licença, considera-se principalmente se houve prejuízo ambiental durante a vigência da Licença, em função de descumprimento de condicionantes e/ou cumprimento de forma insatisfatória e/ou fatos ocorridos. Mesmo que a empresa tenha cumprido a maior parte das condicionantes impostas, <u>seriam omissão e conivência do Órgão Ambiental</u> desconsiderar os principais impactos decorrentes da atividade de siderurgia, os quais podem propiciar degradação ambiental. Os respectivos impactos estão sendo detalhados nos itens subsequentes.
2	Questionou-se a referência à Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n. 01/2008, vez que todos os efluentes líquidos gerados na empresa não foram lançados em cursos d'água.	Conforme alinhamento institucional, são considerados como referência os limites estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n. 01/2008 para lançamento em sumidouro com infiltração no solo, <u>apenas como forma de precaução</u> , vez que não há norma específica para tal lançamento. Caso os limites estabelecidos não sejam alcançados, o Órgão Ambiental deve-se apenas solicitar a adequação dos sistemas de mitigação para evitar contaminação do lençol freático, sem autuar ou considerar a condicionante descumprida. No presente caso, as análises em desconformidade foram destacadas apenas para mostrar a necessidade de adequação dos sistemas existentes, <u>não sendo considerado motivo relevante na sugestão pelo indeferimento</u> .
3	Questionou-se a projeção feita em relação aos resultados dos monitoramentos de efluentes	Quanto aos resultados dos monitoramentos de efluentes atmosféricos apresentados, ressalta-se que todos estiveram dentro dos limites vigentes à época, sendo considerados



	<p>atmosféricos, os quais atenderam os limites da Deliberação Normativa n. 49/2001, norma essa vigente durante a operação da empresa até setembro/2012. O Parecer relacionou os mesmos resultados apresentados à época com os limites estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam n. 187/2013, a qual entrou em vigência em 20/09/2013. Ademais, mencionou-se equivocadamente, no presente caso, que a referida norma estabelece prazo para adequação.</p>	<p>satisfatórios. Considerou-se a comparação dos mesmos resultados à época com os limites estabelecidos atualmente pela Deliberação Normativa Copam n. 187/2013 porquê o sistema de limpeza de gás instalado é o mesmo desde quando a empresa paralisou suas atividades em setembro/2012. Assim sendo, a empresa não se adequou para atender a legislação atual e vigente. Considerando a nota (5), abaixo da Tabela XII da referida norma, estando a empresa em área urbana, caso estivesse em operação, a mesma deveria adequar o sistema em 20/09/2013. Considerou-se também o § 5º, do art. 38 do Decreto 47.383/2018, nestes termos: “As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades”. No presente caso, a empresa não apresentou o projeto de ações necessárias à reativação das atividades. Portanto, não há garantias que o sistema passará pelas adequações necessárias para atendimento aos padrões vigentes. Ademais, a empresa não apresentou a proposta para minimizar as emissões atmosféricas oriundas das operações do vazamento de ferro gusa e escória (ala de corrida) e do carregamento de matérias primas no topo do alto forno, conforme disposto na diretriz n. 04 do Anexo XII da referida norma.</p>
4	<p>Questionou-se a omissão quanto à correta destinação dos resíduos classe I gerados durante a operação da empresa, relatada no Parecer. Conforme informado pela empresa, os resíduos estiveram devidamente armazenados na empresa e só foram destinados de forma adequada no ano de 2020.</p>	<p>Conforme condicionado no Parecer Único que subsidiou a Licença anterior, a empresa deveria relacionar em suas planilhas de gerenciamento de resíduos sólidos entregues ao Órgão todos os resíduos gerados, mesmo que tais resíduos não tenham sido destinados à época. Portanto, considera-se inaceitável a informação prestada apenas no julgamento do processo de que os resíduos foram destinados adequadamente após cerca de 08 anos de paralisação da empresa. Esse fato mostra a falta de compromisso da empresa com suas obrigações ambientais.</p>



5	Questionou-se a falta de regularidade hídrica, vez que a empresa solicitou recentemente autorização para perfuração de novo poço tubular para suprir sua demanda.	Mesmo que a empresa tenha solicitado autorização de perfuração recente, não há garantias que o poço a ser perfurado terá vazão disponível para atenderá toda a demanda da empresa. Ressalta-se que, durante a operação, a água utilizada pela empresa era proveniente de dois poços. Ademais, entende-se não ser possível emitir uma Licença sem a regularidade prévia do recurso hídrico, conforme art. 17 do Decreto 47.383/2018.
6	Questionou-se responsabilidade atribuída à empresa em face à presença de carvão vegetal de essência nativa, fato esse flagrado em dois caminhões fora das dependências da mesma, conforme Autos de Infração ns. 10620/2010 e 10623/2010. Questionou-se também se a quantidade de carvão de essência nativa não estaria dentro dos limites legalmente aceitos.	A responsabilidade pelo uso de carvão vegetal lícito deve sim ser atribuída à empresa. Caso a empresa estivesse implantada uma política de fiscalização nos caminhões recebidos, com recusa de recebimento de carvão ilícito, nenhum fornecedor arriscaria transportar carvão ilícito até a mesma. Em sintonia com os dois autos de infração, deve-se ressaltar a Certidão emitida pelo IEF, a qual consta <i>"consumo de carvão com DCC's – Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autarquia e outras instituições"</i> e <i>"não apresentação de projeto para cumprimento da Lei n. 18.365, de 01 de setembro de 2009"</i> , ilustrada no Anexo 1 . Ressalta-se que, durante a lavratura dos Autos de Infração ns. 10620/2010 e 10623/2010, os autuados não apresentaram os documentos necessários para comprovar a origem lícita do carvão vegetal, os quais são necessários para aferir os limites legalmente aceitos.
7	Questionou-se a necessidade de reforma significativa nos sistemas de controle e mitigação dos impactos ambientais relatados no Parecer. Conforme informado pela empresa, as adequações serão realizadas antes da retomada de operação.	No presente caso, a empresa não apresentou o projeto de ações necessárias à reativação das atividades conforme § 5º, do art. 38 do Decreto 47.383/2018. Portanto, não há garantias que os sistemas passarão por todas as adequações necessárias para atendimento aos padrões vigentes.



4. CONTROLE PROCESSUAL

Em complementação às argumentações técnicas trazidas por meio deste adendo, salienta-se que o fator decisivo para a revalidação de licença de operação é o desempenho ambiental, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, Resolução n. 237/1997 do CONAMA e Deliberação Normativa n. 217/2017 do COPAM.

Assim, não é coerente, que a análise do desempenho ambiental se resuma a mera aferição da quantidade de condicionantes cumpridas ou não, como se fosse uma simples conta matemática do percentual, sem considerar o conteúdo e impacto de cada uma delas.

A análise do licenciamento ambiental deve ser quali-quantitativa.

Isso porque, a depender da condicionante um simples descumprimento de 1 condicionante, esse fato poderia gerar o prejuízo para toda a situação do empreendimento, como por exemplo, o não cumprimento de compensação ambiental prevista no art. 36, da Lei Federal n. 9.985/2000 ou mesmo de uma compensação de Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal n. 11.428/2006 e do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Nesse sentido, vale reforçar que os autos de infração descritos trazem situações fáticas que não pode ser desconsiderada pelo órgão ambiental na análise do desempenho ambiental e que associadas a outros fatores conforme tecnicamente trazido neste parecer afetam o desempenho ambiental durante o período avaliado.

Os autos de infração n. 10.620/2010 e 10.623/2010, decorrentes de fiscalização à época constataram que a empresa adquiriu para consumo carvão vegetal sem documento de controle ambiental obrigatório. Ademais, a certidão do Instituto Estadual de Florestas (IEF) certifica em documento de 2011 o consumo pela empresa de carvão com DCC's- Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas (conforme anexo) e em sintonia com a Portaria n. 135/2011 do IEF vigente à época.

Ademais, a certidão do IEF registra a não entrega de projeto para cumprimento da Lei Estadual nº 18.365/2009, que atualizou a Lei Estadual 14.309/2002 vigente ao tempo dos fatos. Esses são vários fatores conjuntos que demonstram falta de compromisso com a origem regular e consumo de carvão pela empresa, que é um dos principais impactos da atividade que necessita de grande consumo desse material para sua operação.

Vale citar que as normas vigentes à época, como a Portaria n. 135/2011 do IEF e a Lei Estadual nº 18.365/2009, deixavam clara a necessidade de pessoas físicas e jurídicas comprovarem de forma sistemática que estão criando a suas bases florestais para o auto-suprimento. Ademais, estas tinham clara normativamente a que o suprimento das fontes consumidoras de produtos e subprodutos de formações florestais baseadas em supressão de formações nativas ser insustentável, bem como causa danos ambientais irreversíveis.



Nesse sentido, vale reforçar a posição jurídica do dever da empresa Minas Gusa Siderurgia Eireli de zelar pelo seu Suprimento Sustentável e da cuidar origem regular do material por eles adquiridos.

Para as empresas industriais utilizadoras de grande quantidade de matéria prima florestal, há a obrigação da elaboração e implementação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS a ser aprovado pelo órgão ambiental que deverá assegurar a produção equivalente ao consumo.

(...)

A origem dos produtos e subprodutos florestais (a exemplo da madeira e do carvão é controlada pelos órgãos ambiental, a fim de fiscalizar a sua origem lícita. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental. 11. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 455/456)

Assim, fato é que foi constatado uso de carvão sem autorização devida, fato que fomenta ações de desmatamento irregular de vegetação, o que não pode ser tolerado pelo órgão ambiental licenciador, especialmente, quando se está analisando o desempenho ambiental do empreendimento.

Além disso, que a empresa durante o período da licença teve certificado pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF) inconformidades com DCCs e quanto ao projeto para atendimento da Lei Estadual nº 18.365/2009.

A proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental previsto constitucionalmente, sendo dever do poder público assegurar sua proteção, nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nesse sentido, vale citar que conforme posicionamento trazido por Paulo de Bessa Antunes, respeitável doutrinador de Direito Ambiental que a aferição e controle do desempenho conforme os termos determinados na licença é um dos aspectos mais importantes do licenciamento ambiental (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 189/190)

Dante do exposto, considerando todos os pontos trazidos no Parecer Único e neste Adendo, e verificado da análise técnica o prejuízo ao desempenho ambiental do empreendimento que não restou suficiente esse fator é relevante como motivo determinante para o órgão ambiental licenciador posicionar pelo indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação.



5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco **sugere o indeferimento desta Licença Ambiental** na fase de renovação de Licença de Operação, para a empresa MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI, referente às atividades “*siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*”; “*Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração*” e “*Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados*”; enquadradas nos códigos B-02-01-1; B-01-09-0 e F-05-07-1, respectivamente, da DN Copam n. 217/2017, desenvolvidas no município de Itaúna-MG.

Em síntese, apresentam-se abaixo os motivos que mantêm a sugestão pelo indeferimento, alterados em atenção aos argumentos trazidos pelos representantes da empresa e conselheiros durante a 47ª reunião da CID do Copam:

- i. Desempenho ambiental durante a vigência da última licença considerado insatisfatório, **sendo atribuído prejuízo ambiental**, atrelado ao cumprimento parcial e/ou com atraso e/ou de forma insatisfatória de algumas condicionantes, sobretudo quanto à falta de comprovação da utilização de carvão vegetal lícito (condicionante n. 12) e omissão ao seu tempo quanto ao correto armazenamento e/ou destinação dos resíduos classe I gerados (condicionante n. 02). Face à preponderância das irregularidades mencionadas, esse item isolado já seria motivo para o indeferimento do pedido de revalidação da Licença;
- ii. Falta de Portaria de Outorga para suprir a grande demanda hídrica. Considerando a exigência legal, esse item isolado já seria motivo para o indeferimento do pedido de revalidação da Licença, conforme art. 17 do Decreto 47.383/2018.
- iii. Falta de apresentação do projeto de ações necessárias à reativação das atividades, conforme § 5º, do art. 38 do Decreto 47.383/2018. Portanto, considerando que os equipamentos estão paralisados a mais de oito anos, não há garantias que todos os sistemas passarão por adequações necessárias para atendimento a todos os padrões vigentes.



ANEXO I
CERTIDÃO EMITIDA PELO IEF EM 13/09/2011

CERTIDÃO DE DÉBITOS FLORESTAIS		CERTIDÃO EMITIDA EM: 13.09.11
Positiva - Art. 2º, I (port. 135/2011)		CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ: 13.12.11
NOME: Minas Gusa Siderurgia LTDA		
CNPJ/CPF: 05.456.420/0001-09		
LOGRADOURO: R. Geraldo Félix Carmo		NÚMERO: 94
COMPLEMENTO:	BAIRRO: Sta. Mônica	CEP: 35.681-223
MUNICÍPIO: Itauna		UF: MG.
DISTRITO/POVOADO:		
Certificamos haver débito de responsabilidade do interessado acima identificado, ressalvado o direito do Instituto Estadual de Florestas vir a constituir e cobrar novos créditos florestais que ainda não foram apurados ou lançados até esta data.		
IDENTIFICAÇÃO: Portaria 135/2011 Art. 1º.		
VII - consumo de carvão com DCC's- Declaração de Colheita e Comercialização e notas fiscais inidôneas oriundas de operação conjunta desta Autarquia e outras instituições;		
IV - não apresentação de projeto para cumprimento da Lei nº 18.365, de 01 de setembro de 2009;		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 01000006544/11		

Marcos Affonso Ortiz Gomes
Diretor-Geral IEF